

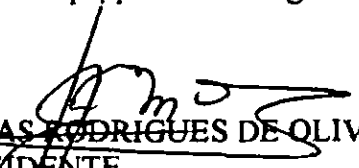
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11080/004.427/93-41
RECURSO Nº. 05.268
MATÉRIA IRPF - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE GILBERTO SOARES MACHADO
RECORRIDA DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE 19 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.178

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se como rendimento omitido o acréscimo patrimonial de origem não comprovada. A partir de 01/01/89, foi suprimida a classificação por cédulas, passando o imposto a incidir mensalmente sobre os rendimentos omitidos. EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do Parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por GILBERTO SOARES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMÉU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 11080/004.427/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.178
RECURSO Nº. : 05.268
RECORRENTE : GILBERTO SOARES MACHADO

R E L A T Ó R I O

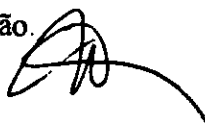
Pela notificação de fls. 31, foi formalizado o crédito tributário contra GILBERTO SOARES MACHADO, já identificado às fls. 36, em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao Imposto de Renda, Exercícios de 1.991 e 1.992.

Mencionada variação do patrimônio do Contribuinte teria ocorrido, segundo a “Descrição dos Fatos”, de fls. 22/24, pela aquisição do apartamento N. 701, do Edifício Saint Paul de Vence, à rua Cel. Lucas de Oliveira, N. 676, em PORTO ALEGRE/RS, sendo computadas as diferenças entre os valores pagos mês a mês pelo Contribuinte à empresa construtora e os valores por ele declarados, tudo nos termos da Lei N. 7.713/88.

Por não se conformar com a exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 36/39, alegando não assistir razão ao Fisco, de vez que “as normas que regem o Imposto sobre a Renda desautorizam que o Agente Fiscal utilize as presunções como suporte para o lançamento.”

“Impõe-se - continua ele - que o Fisco comprove efetiva e materialmente a ocorrência do fato gerador.” E que os valores usados na compra do apartamento “foram obtidos mediante empréstimo realizado junto à sua mãe.”

A autoridade monocrática não acatou as razões da Impugnação e proferiu a Decisão N. 004/94, cuja ementa é lida em sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. : 11080/004.427/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.178

Diz, ainda, citando o artigo 114, do CTN, que improcede o argumento de que “a presunção não é fato gerador do Imposto de Renda”, pois ela “é meio de prova expressamente admitido pelo artigo 136, do Código Civil, bem como, implicitamente, pelo artigo 29, do Decreto N. 70235/72.”

Além do mais, contrariamente ao alegado na defesa “na declaração de rendimentos apresentada no Exercício de 1.991 (fls. 16/21), não há qualquer menção daquele alegado empréstimo e, longe disso, nem sequer foi apresentada declaração de rendimentos no Exercício de 1.992 (fls. 02).”

Irresignado, o Contribuinte recorre a este Conselho, reiterando sua argumentação impugnatória e, ainda, asseverando que :

a) “Exigir a realização de contratos escritos, com os requisitos de uma operação comercial de crédito é desconhecer a realidade das relações familiares, onde uma exigência dessa natureza é capaz de ensejar sérias e desagradáveis desavenças familiares”;

b) “Se não há nenhuma prova do empréstimo familiar, como sustenta a decisão recorrida, também é certo que não há nenhuma prova de que os recursos utilizados para pagamento do apartamento derivam de rendimentos do Recorrente. O que está provado, e isso o Recorrente nunca negou, é que houveram tais pagamentos”:

c) Junta as declarações de rendimentos de sua mãe, “nas quais fica comprovada a existência de origem e capacidade financeira para a realização de tais empréstimos/doações.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11080/004.427/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.178

Transcreve, por fim (fls. 52) a ementa ao Acórdão N. 102-22.508/86,
deste Conselho, que também leio em sessão.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11080/004.427/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.178

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - Relator

Por ser tempestivo e interposto na forma da Lei, tomo conhecimento do Recurso.

Pelo que se depreende dos presentes autos, não procurou o Recorrente comprovar o empréstimo familiar que teria servido para lastrear a variação patrimonial injustificada apurada pela Fiscalização e que deu origem a este processo.

Pelo contrário, afirma que isso poderia até mesmo “ensejar sérias e desagradáveis desavenças familiares.”

Longe de pretender pregar a “desavença entre familiares “ para se decidir o caso sob exame, o mínimo que se poderia exigir do Apelante, para aceitar sua tese de recebedor do empréstimo/doação, é que houvesse pelo menos uma evidência, alguma cópia de cheque ou de um depósito feito pela mãe emprestadora/doadora na conta do filho. Ou ainda que constasse das declarações de um e outros os valores doados e recebidos.

O Interessado comprova - isso , sim - “a existência de origem e capacidade financeira” de sua progenitora para efetivar os empréstimos/doações. Isso, se aceito, nos levaria a uma esdrúxula conclusão : filhos de pais ricos estariam sempre à margem de autuações por acréscimo patrimonial a descoberto, pois, se os pais tiverem dinheiro e depósitos bancários declarados em elevados valores, nda devem temer seus fi hos quanto a possíveis variações patrimoniais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11080/004.427/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.178

Não pode prosperar também a tese de que a presunção não é e nunca foi base para o lançamento do Imposto de Renda, cabendo ao Fisco comprovar a ocorrência do fato gerador.

Muito pelo contrário, a presunção de legitimidade dos atos administrativos decorre do princípio da legalidade da Administração Pública e transfere o ônus da prova de invalidade do ato para quem o invoca.

Assim, por absoluta falta de comprovação da origem dos valores que ocasionaram o acréscimo patrimonial não justificado que se apurou, não vejo como discordar da decisão recorrida, quanto ao mérito, que mantenho em todos os seus termos.

Deve, contudo, ser excluída a cobrança da TRD, no período anterior a 01/08/91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Meu VOTO, pois, é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para a exclusão da TRD, como acima mencionado.

Brasília-DF., 19 de agosto de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

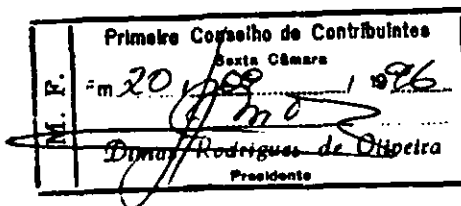
PROCESSO Nº : 11080/004.427/93-41
ACÓRDÃO Nº : 106-08.178

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

20 SET 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL